

RESOLUÇÃO SMAC Nº 497 DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de Autorização para remoção de vegetação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu art. 477 determina que os serviços de derrubada de árvores somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização do órgão competente e sob sua orientação;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto "P" nº 497 de 26 de fevereiro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação das solicitações de remoção de vegetação e aperfeiçoar o acompanhamento das medidas compensatórias, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos ambientais, potenciais ou efetivos, gerados pela remoção de vegetação, e melhor proteger as espécies a serem preservadas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 33.814 de 18 de maio de 2011 e a Resolução SMAC nº 492 de 05 de julho de 2011.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, notadamente no artigo 127.

RESOLVE:

TÍTULO I

DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 1º. Para efeito desta Resolução considerar-se-á:

I – remoção de vegetação (ou árvores) – equivalente à derrubada de árvore ou retirada de vegetação sujeita à autorização, incluindo as de porte arbóreo e as palmeiras, de sua localização original, por supressão ou transplantio;

II – supressão vegetal – remoção do vegetal por corte, ou qualquer outra técnica, com o objetivo de sua eliminação completa, culminando com sua morte;

III – transplantio vegetal – remoção e transporte de espécime vegetal de seu local de origem, para replantio em local adequado, sob orientação e condições técnicas específicas, com o objetivo de mantê-lo vivo e apto a desenvolver-se normalmente;

IV - árvore - toda planta lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe.

V - árvore isolada - aquela que não integra dossel ou cobertura contínua de copas;

VI - massa arbórea - conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem a presença de sub-bosque;

VII - arbusto - o vegetal variando de um a três metros, não apresentando divisão nítida entre copa e tronco;

VIII - palmeira - planta monocotiledônea da família Arecaceae (Palmae). A maioria possui raiz, caule ou estipe, folha, flores, frutos e sementes;

IX - planta herbácea - planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto;

X - massa arbustiva ou herbácea - conjunto de espécimes vegetais da flora, com porte arbustivo e/ou herbáceo, de origem autóctone (nativos) ou alóctone (exóticos), considerando-se os ecossistemas existentes no território nacional;

XI - medida compensatória - aquela destinada a compensar impacto ambiental negativo, no presente caso, da remoção de vegetação.

XII - diâmetro a altura do peito (DAP) - diâmetro aferido à altura de 1,30 m da superfície do solo;

XIII - espécie exótica invasora - toda espécie alóctone a determinado ecossistema, que, independentemente de sua forma de introdução, provoca alterações ecológicas no habitat e para as espécies autóctones, acarretando prejuízo e riscos à biodiversidade.

Art. 2º. A Autorização para remoção de vegetação será submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) ou da Fundação Parques e Jardins (FPJ).

§ 1º. Caberá à SMAC avaliar as solicitações de remoção de vegetação motivadas por demolição, construção, modificação com acréscimo, parcelamento do solo, agricultura/silvicultura e extração mineral nas seguintes condições:

I - áreas particulares em todas as situações;

II - áreas públicas:

a) quando estas forem legalmente protegidas, inseridas ou lindeiras a Unidades de Conservação;

b) quando na testada de empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental ou que também requeiram remoção na área interna, desde que o parecer técnico observe critérios definidos pela FPJ.

c) quando decorrente de obras públicas sujeitas ao licenciamento ambiental, desde que o parecer técnico observe critérios definidos pela FPJ.

§ 2º. Caberá à FPJ avaliar as solicitações de remoção de vegetação, quando não enquadradas no parágrafo primeiro, e motivadas por:

I - Comprometimento fisiológico, sanitário e/ou físico do espécime ou risco de queda;

II - Danos causados à edificação ou a benfeitorias;

III - Obras em áreas públicas, não enquadradas no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º. Somente poderá ser autorizada a remoção de vegetação de que trata esta Resolução, depois de comprovada a impossibilidade técnica da manutenção do(s) espécime(s), conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 127 da Lei Complementar 111 de 1º de fevereiro de 2011.

§ 1º. Poderá ser exigida a apresentação de inventário e análise fitossociológica assinados por profissional legalmente habilitado perante seu Conselho de Classe profissional, nas situações que abrangem ecossistema de Mata Atlântica, conforme diagnosticado em parecer técnico ou demais casos a critério da SMAC.

§ 2º. Nos casos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, a remoção de vegetação só poderá ser executada após a obtenção da Licença pertinente ou de documento equivalente.

§ 3º. Nos casos que não requeiram Licenciamento Ambiental Municipal, a remoção da vegetação só poderá ser executada após a obtenção das demais licenças, alvará e/ou autorizações pertinente(s) ao pretendido, no(s) órgão(s) Municipais competentes.

§ 4º. Casos excepcionais serão decididos pelo titular da SMAC, após análise técnica.

Art. 4º. Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 127 da Lei Complementar 111 de 1º de fevereiro de 2011, poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância histórica, social, ambiental, paisagística, científica, ou outra, desde que devidamente justificada em parecer técnico fundamentado no processo referente.

Art. 5º. A SMAC ou FPJ, verificando a existência de processo em andamento visando estabelecer regime de proteção especial para árvores isoladas ou conjuntos arbóreos, informará tal fato no processo de análise da remoção, vinculando-se o trâmite deste à decisão final sobre a questão.

Art. 6º. A critério do Gabinete da SMAC serão ouvidos os demais setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos casos em que a vegetação analisada estiver diretamente relacionada à atividade ou projeto desenvolvido pelos mesmos.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO.

Art. 7º. A manifestação para emissão da Autorização, de que trata esta Resolução, se dará mediante parecer técnico com a análise conclusiva, que integrará o respectivo processo administrativo.

Art. 8º. O processo com o parecer técnico conclusivo, após ratificado, será encaminhado para o cálculo do Documento de Arrecadação Municipal – DARM e para a apresentação do Termo de Compromisso de execução da medida compensatória, que deverá estar assinado pelo requerente da Autorização.

Art. 9º. Somente após apresentação do Termo de Compromisso de execução da medida compensatória assinado pelo requerente, o processo será encaminhado para deliberação do titular da SMAC, e no caso de deferimento, seguirá para assinatura da Autorização e do Termo de Compromisso, pelo próprio titular ou por servidor por ele delegado.

§ 1º. O Termo de Compromisso de execução da medida compensatória que se refere o caput deste artigo deverá ser emitido e assinado em três vias (1ª via - parte integrante do processo administrativo, 2ª via - retirada pelo requerente, 3ª via –arquivo) e terá numeração contínua e específica.

§ 2º. A Autorização só poderá ser retirada pelo requerente após a comprovação do pagamento do DARM com o valor da taxa calculada para a remoção autorizada.

§ 3º. A SMAC dará publicidade ao extrato do Termo de Compromisso de execução da medida compensatória e a emissão da Autorização após retirada da mesma pelo requerente.

Art. 10. A Autorização para remoção de vegetação será válida pelo período de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante solicitação do requerente por escrito, no respectivo processo administrativo, dentro do prazo de validade da Autorização.

§ 1º. A Autorização para remoção de vegetação será emitida em três vias impressas (1ª via – requerente, 2ª via – processo, 3ª via arquivo) e deverá especificar, dentre outros:

I – a quantidade total de vegetação existente e autorizada para remoção, em unidades e/ou área (m²);

II - a numeração de identificação das árvores ou da área vegetada a ser removida e/ou transplantada, conforme indicado em planta visada, que se tornará parte integrante da licença;

III – a respectiva medida compensatória discriminada por unidades e/ou por área (m²).

§ 2º. A Autorização original deverá permanecer no local da obra acompanhada da planta visada pela SMAC, e dos demais documentos que, a critério técnico, sejam citados na Autorização como parte integrante da mesma.

TÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art. 11. A implantação de medida compensatória destina-se a compensar o impacto ambiental negativo causado pela remoção autorizada, objetivando garantir o plantio de novos espécimes vegetais, bem como a manutenção e conservação da cobertura vegetal da cidade, da arborização pública e das áreas verdes.

Art. 12. O quantitativo de mudas a serem plantadas como medida compensatória deverá ser indicado no parecer técnico conclusivo, após calculado conforme critérios descritos no Anexo I, observando-se às isenções e abatimentos nos seguintes casos:

I – será isenta para:

a) empreendimentos ou atividades isentos de pagamento de taxa de remoção de árvore, conforme descritos no Art. 144, inciso VIII da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, observadas as futuras alterações:

a.1) vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola, desde que a cultura a ser implantada no local seja considerada, em Parecer Técnico fundamentado, condizente à remoção pretendida;

a.2) árvores que, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente apresentem comprometimento fitossanitário ou físico irreversível, decrepitude ou risco de queda, não causados, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas;

a.3) árvores situadas em imóveis de pessoas de baixa renda, as quais, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, estejam causando, à própria edificação ou a benfeitorias, danos que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturais adequadas.

b) para execução de projetos de recuperação ambiental, estabelecidos ou aprovados pela SMAC.

c) para supressão de espécimes classificados como espécie exótica invasora assim considerada, em Parecer Técnico fundamentado.

d) para o transplante, quando este for exigido pela SMAC ou FPJ, com exceção de casos envolvendo espécies ameaçadas de extinção, cuja medida compensatória deverá sempre ser implantada na proporção estabelecida pelo Quantitativo Básico disposto no Anexo I, com o uso do Fator de Correção 3.

II – será reduzida:

a) em cinquenta por cento nos casos de obras de interesse social, assim declaradas e implementadas/coordenadas por órgãos governamentais.

b) para 01 (uma) muda a ser plantada por árvore suprimida, nos casos enquadrados nos item II do parágrafo 2º do artigo 2º desta Resolução (danos causados à edificação ou benfeitorias).

§ 1º. A medida compensatória terá um valor monetário de referência calculado a partir da multiplicação do quantitativo total da medida compensatória (quantidade de mudas ou área, em m², da massa arbórea/arbustiva) pelo valor equivalente ao custo de uma unidade de arborização pública.

§ 2º. O valor equivalente ao custo de uma unidade de arborização pública a que se refere o parágrafo anterior é baseado nos itens estabelecidos por ato normativo da SMAC, atualizado periodicamente por consulta ao Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia – SCO/RIO.

§ 3º. É obrigatório executar o plantio relativo a 50% (cinquenta por cento) do valor monetário de referência total da medida compensatória e os 50% (cinquenta por cento) complementares, poderão ser utilizados em outras modalidades de implantação, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 13. O quantitativo de mudas calculado como medida compensatória deverá ser plantado prioritariamente no próprio local da remoção.

Parágrafo Único. Na impossibilidade técnica de atendimento ao disposto no caput deste artigo, e observado o disposto no Art. 12, o quantitativo total ou parcial (complementar ao plantado no local da remoção) poderá ser cumprido das seguintes formas:

I - plantio de mudas de árvores, no entorno imediato ou em outra área considerada prioritária pela SMAC, desde que a escolha seja justificada no Parecer Técnico de atestação do cumprimento da Medida Compensatória;

II - doação de mudas;

III - tratamento fitossanitário de espécimes vegetais;

IV - manutenção e conservação da arborização pública e de áreas verdes públicas, praças, parques urbanos e, preferencialmente, de Unidades de Conservação;

V - reflorestamento;

VI - manejo de espécies exóticas invasoras;

VII - implantação de sistema de irrigação, de aceiros ou de outras práticas conservacionistas nas áreas indicadas nos incisos IV e V;

VIII - serviços necessários à execução e proteção do plantio e à produção de mudas de espécies arbóreas;

IX - medidas que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa;

X - serviços de prevenção e recuperação de áreas degradadas;

XI - projetos de Educação Ambiental.

Art. 14. O requerente deve declarar no processo administrativo, anteriormente à emissão da autorização, a disponibilidade de espaço e o quantitativo de mudas que poderão ser implantadas no

mesmo local da remoção.

Art. 15. Na execução de plantio para implantação da medida compensatória, as mudas deverão ser preferencialmente, de espécies nativas adequadas ao ecossistema local da implantação, devendo ser justificado, no respectivo processo administrativo, os casos em que for necessário o plantio de espécies exóticas.

Art. 16. Fica delegada competência à SMAC e à FPJ para gerir a implantação das medidas compensatórias decorrentes desta Resolução, inclusive definição do local e dos critérios técnicos de sua implantação, bem como a escolha da modalidade de sua conversão.

§ 1º. A SMAC e a FPJ designarão comissão técnica para coordenar a implantação das medidas compensatórias, o qual será responsável por:

I - promover o levantamento dos dados provenientes dos processos administrativos que disponham sobre implantação de medidas compensatórias;

II - receber as demandas para implantação de medidas compensatórias originárias dos setores da SMAC e FPJ;

III - submeter as demandas recebidas ao Gabinete da SMAC ou à Presidência da FPJ, a fim de definir as prioridades de implantação dos projetos.

IV - indicar o setor/órgão responsável para acompanhar a implantação das Medidas Compensatórias até a sua publicação no Diário Oficial.

§ 2º. Caberá ao setor da SMAC ou FPJ designado para o acompanhamento e atestação do cumprimento da medida compensatória a comunicação com o responsável pela autorização de remoção de vegetação.

§ 3º. Poderá ser exigida anotação de responsabilidade técnica (ART) para implantação de Medida Compensatória, em áreas públicas ou particulares.

Art. 17. A medida compensatória deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da emissão de ofício pelo setor competente para o acompanhamento da medida compensatória, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa técnica aprovada pela SMAC ou FPJ no respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único. No caso da não execução da MC no prazo estabelecido no caput deste artigo e nas prorrogações deferidas, será lavrado auto de infração com base na Lei Federal n.º 9605/98 ou sucedâneas, sendo o Termo de Compromisso posteriormente encaminhado para execução como título extrajudicial, podendo ainda, a critério do gabinete da SMAC não ser concedida nenhuma autorização para outras remoções requeridas pela mesma pessoa física e/ou jurídica, até que sejam cumpridas as medidas compensatórias pendentes.

Art. 18. A atestação do cumprimento da medida compensatória se dará através de documento específico, emitido pelo setor responsável pelo seu acompanhamento, sendo numerado e emitido em três vias (1ª via - requerente, 2ª via - processo, 3ª via - arquivo).

§ 1º. O documento a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedido de parecer técnico do setor responsável pelo acompanhamento da medida compensatória, que será baseado em relatório de plantio onde conste obrigatoriamente a data e o local de implantação da medida compensatória, as espécies plantadas, suas características, os serviços que foram executados, dentre outras informações.

§ 2º. O setor a que se refere o caput deste artigo fica responsável pela emissão do documento e da publicação no Diário Oficial do Município, atestando o cumprimento da medida compensatória, e onde deve constar obrigatoriamente o número do processo administrativo e da autorização.

§ 3º. Posteriormente, o setor responsável pela atestação da MC deverá encaminhar o processo administrativo para ciência e anotações cabíveis no setor de origem.

TÍTULO IV

DO TRANSPLANTIO

Art. 19. A operação de transplântio será autorizada observando-se os critérios e condições do Anexo II e somente nos seguintes casos:

I - quando a sobrevivência do espécime for considerada relevante em Parecer Técnico SMAC, que descreva a observância do disposto nesta Resolução, notadamente o atendimento aos itens do Anexo II, e não houver alternativa para a preservação do mesmo no seu local de origem.

II - quando o transplântio for solicitado pela comunidade ou pela pessoa legalmente responsável pelo local de origem e de destino do espécime, desde que atestada a conveniência e viabilidade técnica da operação e do local de destino proposto, em Parecer Técnico SMAC.

§ 1º. Poderá ser aceito outro local de destino, que não seja da responsabilidade do requerente, quando de interesse da comunidade e da administração pública, devidamente expresso em parecer técnico, sem prejuízo das condições dispostas neste artigo.

§ 2º. A SMAC e a FPJ manterão atualizada a listagem de espécies com a definição de características, principalmente porte, que sejam de interesse para realizar o transplântio.

Art. 20. Nos casos de manejo de vegetação realizado pela Administração Municipal em logradouros públicos e Unidades de Conservação e/ou a execução de projetos de recuperação ambiental, através dos respectivos órgãos competentes, não serão aplicados os critérios de transplântio previstos nesta Resolução.

Art. 21. A operação de transplântio só poderá ser autorizada mediante apresentação e aprovação prévia de projeto, elaborado e assinado por profissional habilitado com a respectiva anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho de Classe profissional, definindo explicitamente o local de destino do transplântio, que deverá ser aprovado pela SMAC ou FPJ.

§ 1º. O projeto de transplântio a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito mediante orientação técnica da SMAC e FPJ até regulamentação específica.

§ 2º. O projeto a que se refere este artigo poderá ser dispensado nos casos de operações simples, desde que devidamente justificado em parecer técnico fundamentado.

Art. 22. A atestação da operação de transplântio deverá ser feita através de parecer técnico, nos mesmos moldes e prazos utilizados para atestação da Medida Compensatória e após apresentação, pelo requerente, de relatório final da operação que deve conter, no mínimo, fotografias de todas as etapas da operação.

Parágrafo Único. A operação de transplântio deverá ser reprovada somente nos seguintes casos:

I – quando constatada realização em desacordo com o projeto aprovado;

II - por imperícia na realização da operação, que comprometa seu êxito;

Art. 23. A medida compensatória nos casos de transplântio deverá ser exigida somente nos seguintes casos:

I – de reprovação da operação, quando constatada a realização em desacordo com o projeto aprovado ou por imperícia, conforme previsto no parágrafo único do Art. 22, mesmo que o transplântio esteja enquadrado na situação de isenção prevista pela alínea "d" do item "I" do Art.

12, ou seja, quando de interesse e exigido pela SMAC ou FPJ.

II – envolvendo espécie ameaçada de extinção, que conste de lista oficial, Municipal, Estadual ou Federal, na proporção estabelecida pelo Quantitativo Básico disposto no Anexo I corrigido pelo Fator de Correção 3, ressaltando-se que caso de operação reprovada por realização em desacordo com o projeto aprovado ou por imperícia, deve ser exigido o plantio na proporção estabelecida para a supressão, ou seja, usando-se o Fator de Correção 5.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A fiscalização da remoção de vegetação, injúria ou danos à vegetação de qualquer natureza, sem as autorizações e/ou aprovações legalmente exigíveis, é de competência da SMAC e FPJ, as quais promoverão a autuação quando for possível identificar o infrator.

Art. 25. Esta Resolução não se aplica aos Órgãos e Empresas públicas Municipais incumbidos do manejo ou manutenção da arborização pública, e da vegetação localizada em áreas de reflorestamento ou pertencentes à Unidades de Conservação, em ambos os casos, sob tutela ou gestão Municipal.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções SMAC nº 65 de 22 de dezembro de 1994, nº 74 de 21 de junho de 2000, nº 93 de 27 de abril de 2001, nº 331 de 12 de setembro de 2003, nº 345 de 19 de maio de 2004, nº 439 de 28 de janeiro de 2008, nº 451 de 27 de agosto de 2008 e nº 490 de 12 de maio de 2011.

CARLOS ALBERTO MUNIZ

Secretário Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I

1. Cálculo da Medida Compensatória:

$MC = QB \times FC$ onde: QB = QUANTITATIVO BÁSICO

FC = FATOR DE CORREÇÃO

2. Cálculo do QUANTITATIVO BÁSICO (QB):

a. Remoção de cobertura vegetal por área ou para casos enquadrados na alínea "b" do item II do Art. 11. (danos à edificações ou benfeitorias)

QB = 2 / 1 ou seja:

QB = plantio 2 (dois) m² para cada 1 (um) m² de vegetação removida.

QB = plantio 2 (duas) mudas para cada 1 (um) espécime removido.

b. Remoção de cobertura vegetal por unidade (un), para espécimes isolados ou formando dossel:

Espécies autóctones (nativas)*		Espécies alóctones (exóticas)*	
DAP (cm)	QB	DAP (cm)	QB
DAP = 5	4 / 1	DAP <= 15	3 / 1
5 < DAP <= 15	8 / 1	15 < DAP <= 30	5 / 1
15 < DAP <= 30	10 / 1	30 < DAP <= 45	8 / 1
30 < DAP <= 50	15 / 1	45 < DAP <= 60	10 / 1
DAP > 50	20 / 1	DAP > 60	15 / 1

3. FATOR DE CORREÇÃO (FC)

O Quantitativo Básico (QB) deverá ser corrigido através de sua multiplicação por somente um dos Fatores de Correção (FC), conforme enquadramento abaixo:

FC	Critério de enquadramento
5	Remoção, ou no caso de reprovação de transplântio de espécies ameaçadas.
4	Espécie pertencente ao Bioma Mata Atlântica.
3	Transplântio de espécies ameaçadas.
2	Espécie com porte excepcional, destacado no contexto paisagístico local.
0,5	Nos casos enquadrados na alínea "a" do item II do Art. 12.
0	Nos casos enquadrados no item I do Art. 12.

ANEXO II – CRITÉRIOS PARA O TRANSPLANTIO

1- CONDIÇÕES PARA OPÇÃO PELO TRANSPLANTIO:

a- Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- O local de origem do espécime deve ter acesso viável para os equipamentos utilizados na operação de transplântio, bem como área suficiente para sua realização.

II- O local de destino deve ser adequado do ponto de vista ambiental para a espécie (tipo de solo, umidade, insolação, temperatura etc), além de apresentar acesso e área suficientes para a relocação do espécime e para os equipamentos e operações necessárias, sendo condições essenciais para a opção pelo transplântio no parecer técnico.

b- Quanto ao espécime

I- Bom estado fitossanitário como condição fundamental;

c- Quanto à espécie, deve ser atendido pelo menos um dos itens abaixo:

I- Raras ou em risco de extinção;

II- Com crescimento lento;

III- Espécies de propagação difícil ou com baixa disponibilidade de mudas no mercado e hortos públicos;

IV- Espécies nativas com características de estágios de sucessão secundária e clímax;

V- Espécies com registro de bons resultados em operações de transplântio;

VI- Espécies com valor ornamental;

VII – Espécies com as características definidas pelos órgãos requisitantes conforme disposto no § 2º do artigo 19.

2- CONDIÇÕES EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL A OPÇÃO PELO TRANSPLANTIO:

a- Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- É limitante quando houver declividade acentuada ou outro fator complicador como áreas encharcadas, proximidade com edificações etc.

II- É limitante quando o local de destino oferecer risco à integridade de pessoas de equipamentos urbanos (áreas públicas), edificações, visto a instabilidade temporária a que o espécime está sujeito após a operação de transplântio.

b- Quanto ao espécime

I- Espécimes adultos ou de grande porte, e principalmente quando em senescência, quando o motivo da preservação é justamente sua notabilidade, considerando-se que a operação de transplântio implica normalmente na descaracterização morfológica do espécime, por podas rigorosas na copa e raízes de indivíduos de grande porte, com o intuito de facilitar a recuperação e o transporte do espécime. De um modo geral espécimes notáveis e de grande porte, são adultos e/ou senis, e quando são submetidos a estes tratamentos apresentam pequenas chances de recuperação destas características a médio e longo prazos. Ressalta-se ainda que não há garantias

da plena recuperação de seu porte e notabilidade. Desse modo a opção pelo transplântio, quando motivada pelo porte e notabilidade de um espécime, deve considerar estes aspectos, recomendando-se a exigência de projeto com acompanhamento e manejo de longo prazo.

II- Estado fitossanitário como fator limitante quando ruim, crítico, ou quando espécime encontra-se em declínio, decrepitude.

c- Quanto à espécie

I- Espécies de crescimento rápido;

II- Espécies de propagação fácil ou com grande disponibilidade de mudas no mercado;

III- Espécies características de estágios de sucessão inicial, pioneiras; com ciclo de vida curto ou não recomendadas para o meio urbano (quando este for o local de destino).

IV- Espécies com registro de resultados insatisfatórios na operação de transplântio;

V- Espécies caracterizadas como exóticas invasoras.

d- Espécies potencialmente hospedeiras de pragas e patógenos de importância econômica, agrícola ou ornamental, pois representam risco potencial de causar danos à agricultura e a outras espécies de importância ambiental e/ou paisagística na cidade.

*Omitido no D.O.M de 8.09.2011